

dia do respectivo mês. Quando a data da admissão fôr posterior ao dia 15 do mês, a primeira cota a satisfazer será a do mês seguinte.

§ 3.º O sócio que se ausentar por mais de trinta dias não é obrigado a pagar as mensalidades durante a ausência, uma vez que assim o participe por escrito à direcção.

Art. 12.º Perde a qualidade de sócio:

1.º O que deixar de ser estudante da Universidade de Coimbra;

2.º O que se despedir de sócio, fazendo constar a sua despedida à direcção por meio de participação escrita;

3.º O que incorrer na pena de exclusão.

§ 1.º Aquele que deixar de ser sócio por motivo do n.º 1.º, se voltar a ser aluno da Universidade, poderá readquirir aquela qualidade sem que haja de pagar nova jóia.

§ 2.º Aquele que se despedir de sócio pode readquirir essa qualidade pagando todas as cotas vencidas, como se o tivesse sido sempre, ou sujeitando-se às condições dos artigos 7.º, 8.º e 11.º

§ 3.º Além dos motivos fixados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, determinarão ainda a perda da qualidade de sócio todos os actos que, nos termos da legislação em vigor, produzam êsse resultado.

TÍTULO III

Dos sócios extraordinários e honorários

Art. 13.º Para ser considerado sócio extraordinário é preciso:

1.º Ter perdido a qualidade de estudante da Universidade, sendo sócio efectivo;

2.º Requerer, por escrito, à direcção a inclusão na nova classe.

Art. 14.º Ao sócio extraordinário é applicável o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 10.º, nos n.ºs 2.º e 4.º e § 3.º do artigo 11.º e nos n.ºs 2.º e 3.º e § 2.º do artigo 12.º, mas a cota mensal é de \$20, sendo residente em Coimbra.

Art. 15.º Para ser admitido como sócio honorário é preciso:

1.º Ser pessoa de reconhecida probidade;

2.º Haver prestado à Associação relevantíssimos serviços ou ser de elevado mérito nas ciências, nas letras ou nas belas artes;

3.º Ser aprovado, sem discussão, em assemblea geral, sob proposta de quinze sócios.

Art. 16.º O sócio honorário goza gratuitamente de todos os direitos dos sócios efectivos, mas não pode votar nem ser votado para qualquer corpo associativo.

TÍTULO IV

Art. 17.º A direcção compõe-se de sete membros: presidente, secretário e cinco vogais. No caso de vacatura applica-se o disposto no § único do artigo 89.º

Art. 18.º A direcção constitue-se trinta dias depois da sua eleição, elegendo, sob a presidência do mais velho, por escrutínio secreto, presidente e secretário e fazendo a distribuição do serviço pelos vogais.

§ único. A organização dos diversos serviços e a competência dos respectivos directores serão fixadas pelos regulamentos.

Art. 19.º A direcção reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros ou quando o conselho o reclamar e ordinariamente uma vez por semana, no dia e hora fixados na sua primeira sessão.

§ único. A direcção só pode funcionar com a maioria e as suas sessões serão sempre secretas.

Art. 20.º As suas atribuições são:

1.º Organizar o recenseamento eleitoral, o regulamento geral da Associação e os regulamentos especiais;

2.º Executar e fazer observar os presentes estatutos e respectivos regulamentos;

3.º Admitir sócios;

4.º Administrar os fundos e rendimentos da Associação;

5.º Representar a Associação em quaisquer contratos;

6.º Nomear e despedir os empregados e fixar os respectivos ordenados;

7.º Vigiar pela conservação e melhoramentos da casa e providenciar sobre a aquisição e guarda dos móveis da Associação;

8.º Dar posse à nova direcção trinta dias depois das eleições.

§ único. As deliberações da direcção são sempre executórias, independentemente da aprovação do conselho; é porém obrigatória a consulta dêste sempre que haja de ser autorizada despesa superior a 50\$.

Art. 21.º Ao presidente da direcção compete:

1.º Convocar e presidir às sessões e assinar as respectivas actas com os membros presentes;

2.º Rubricar, numerar e autuar os livros da escrituração e dirigir toda a correspondência;

3.º Assinar as ordens de pagamento e as guias de remessa de dinheiro ao tesoureiro;

4.º Exercer superintendência em todos os ramos de serviço da direcção;

5.º Elaborar, com auxílio do secretário, um relatório sobre a administração da direcção, fazendo-o acompanhar duma conta corrente da receita e despesa anual.

§ único. O relatório a que se refere o n.º 5.º é discutido em sessão da direcção e submetido ao exame do conselho, sendo em seguida impresso e distribuído pelos sócios, juntamente com o parecer dêste, quinze dias antes da posse da nova direcção, e considera-se aprovado desde que nos primeiros oito dias não seja requerida por cinquenta sócios a sua discussão em assemblea geral.

Art. 22.º Ao secretário da direcção compete:

1.º Dirigir todo o serviço de secretaria;

2.º Lavrar e assinar as actas das sessões, consignando sempre os nomes dos presentes;

3.º Assinar as ordens de pagamento e as guias de remessa de dinheiro ao tesoureiro;

4.º Fornecer ao conselho os elementos de que êste careça para exercer as suas funções;

5.º Substituir o presidente no seu impedimento.

§ único. Pertence ao director mais velho substituir o secretário no seu impedimento.

Art. 23.º A direcção deve nomear, de entre as diversas classes de sócios, comissões especiais:

1.º Para, em qualquer suspensão de trabalhos universitários, olhar pela conservação da casa e mais pertenças da Associação;

2.º Para dirigir quaisquer trabalhos literários ou artísticos.

§ 1.º Os sócios efectivos que permanecerem em Coimbra são, na falta dos nomeados, membros natos da comissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º Estas comissões são responsáveis pelos seus actos perante a direcção e o seu mandato cessa logo que, por qualquer motivo, cessar o da direcção que a nomeou.

TÍTULO V

Do guarda-livros e tesoureiro

Art. 24.º A nomeação do guarda-livros e tesoureiro deve recair em indivíduos de maioridade, domiciliados em Coimbra, que ofereçam suficientes garantias.

§ único. As funções do guarda-livros e tesoureiro podem ser acumuladas pelo mesmo individuo.

Art. 25.º Estes empregados gozam gratuitamente de todas as distrações que a Associação proporciona.

Art. 26.º O guarda-livros é directamente subordinado ao secretário da direcção e tem a seu cargo e sob sua immediata responsabilidade a escrituração, contabilidade e arquivo da Associação.

§ único. O regulamento da secretaria estabelecerá o modo como estes serviços devem ser desempenhados.

Art. 27.º As atribuições do tesoureiro são:

1.º Arrecadar todos os fundos e rendimentos da Associação;

2.º Satisfazer as ordens de pagamento, sem que possa dispor por outro meio de qualquer quantia;

3.º Dar contas à direcção do estado do cofre quando lhe fôr exigido;

4.º Depositariar, por ordem da direcção, o saldo disponível na Caixa Económica Portuguesa ou em instituição similar desta cidade.

TÍTULO VI

Do conselho

Art. 28.º O conselho compõe-se de cinco membros: presidente, secretário e três vogais. No caso de vacatura applica-se o disposto no § único do artigo 89.º

Art. 29.º O conselho constitue-se trinta dias depois da sua eleição, elegendo, sob a presidência do mais velho, por escrutínio secreto, o presidente e secretário.

Art. 30.º O conselho reúne ordinariamente uma vez por mês, no dia e hora fixados em sua primeira sessão e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros ou quando fôr consultado pela assemblea geral ou direcção.

Art. 31.º O conselho é obrigado a responder a todas as consultas que lhe sejam feitas pela assemblea geral ou direcção sobre assuntos da competência deste.

§ 1.º Havendo divergência na apreciação dos factos submetidos ao exame do conselho, a minoria declarar-se-á vencida ou lavrar-se-ão tantos pareceres quantas as opiniões.

§ 2.º O conselho é solidariamente responsável com a direcção pelos actos desta sobre que tenha dado parecer favorável.

Art. 32.º O conselho tem as seguintes atribuições fiscaes:

1.º Examinar o relatório anual da direcção, dando sobre elle o seu parecer;

2.º Examinar as contas suplementares da direcção cessante e afixar em lugar patente um extracto das mesmas, acompanhadas do seu parecer;

3.º Verificar se as contas mensais da direcção estão exactas e devidamente comprovadas;

4.º Requerer a convocação da assemblea geral quando a direcção não cumpra as obrigações que por estes estatutos lhe são impostas.

§ único. As contas a que se refere o n.º 1.º deste artigo consideram-se aprovadas desde que não haja reclamação, nos termos do § único do artigo 21.º

Art. 33.º Pertence ao conselho decidir dos recursos que perante elle sejam interpostos e julgar das infracções aos estatutos, regulamentos e determinações da Associação.

Art. 34.º São applicáveis ao conselho as disposições do § único do artigo 19.º, do n.º 1.º do artigo 21.º e dos n.ºs 2.º e 5.º e § único do artigo 22.º

TÍTULO VII

Disposições penais

Art. 35.º Todo o sócio é responsável pela infracção aos estatutos, regulamentos e determinações da sociedade.

Art. 36.º Fica sujeito à pena de suspensão de um a quatro meses o sócio que transgredir o preceituado nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 11.º, desatendendo as advertências de qualquer membro da direcção.

Art. 37.º Fica sujeito à pena de exclusão temporária:

1.º O que deixar de pagar a jóia de entrada ou a respectiva mensalidade durante três meses consecutivos;

2.º O que se recusar a indemnizar a Associação por quaisquer danos que lhe tenha causado.

§ 1.º Passados três meses da data da expulsão pode efectuar-se a readmissão mediante as condições dos artigos 7.º e 8.º

§ 2.º O sócio excluído por motivo do n.º 1.º é dispensado de nova jóia, mas tem de pagar as mensalidades em débito; o excluído pelos motivos do n.º 2.º tem de cumprir a indemnização devida.

Art. 38.º Fica sujeito à pena de exclusão perpétua:

1.º O que reincidir violentamente na infracção referida no artigo 36.º;

2.º O que, sem justo motivo, se recusar a aceitar algum cargo ou abandonar o exercício de funções para que tenha sido legalmente eleito;

3.º O que promover a dissolução da Associação.

Art. 39.º Do julgamento condenatório assiste ao condenado o direito de recurso para a assemblea geral e do absolutório cabe recurso a dez sócios, ou ao ofendido se a ofensa fôr pessoal, dentro do prazo de três dias.

Art. 40.º A direcção é obrigada a comunicar, por escrito, ao conselho todas as infracções de que tenha conhecimento.

§ único. Na falta da direcção podem fazer a comunicação referida dez sócios, ou o ofendido se a ofensa fôr pessoal.

Art. 41.º Se o acusado pertencer a qualquer dos corpos delegados do poder social, fica suspenso do exercício das suas funções desde o dia em que a comunicação fôr recebida pelo conselho.

Art. 42.º O conselho, quando applicar a qualquer sócio alguma das penas dos artigos antecedentes, deve participá-lo por escrito à direcção.

TÍTULO VIII

Da assemblea geral

Art. 43.º A assemblea geral compõe-se de todos os sócios efectivos.

Art. 44.º A mesa da assemblea geral compõe-se de um presidente e dois secretários e constitue-se trinta dias depois da sua eleição. No caso de vacatura applica-se o disposto no § único do artigo 89.º

Art. 45.º A assemblea geral reúne-se:

1.º Quando o seu presidente o julgue necessário;

2.º Quando o conselho, a direcção ou quinze sócios efectivos requeirarem a sua convocação;

3.º Quando qualquer sócio queira gozar das garantias consignadas nos artigos 8.º e 39.º

Art. 46.º A convocação da assemblea geral é feita por meio de aviso, em que se declara o fim da reunião, assinado pelo presidente e afixado na porta principal do edificio da Associação com três dias de antecedência, salvo nos casos extraordinários.

§ único. Nos casos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior o presidente fará reunir a assemblea geral no prazo de oito dias.

Art. 47.º A assemblea geral não pode constituir-se sem que esteja presente, pelo menos, a terça parte dos sócios.

§ único. Não reunindo a terça parte dos sócios, é convocada novamente dentro de oito dias e funcionará então com qualquer número.

Art. 48.º Nas reuniões da assemblea geral não pode tratar-se de qualquer assunto, ainda por incidente,

antes de discutido aquele para que foram expressamente convocadas pelo presidente.

Art. 49.º A assemblea geral compete resolver sobre a oportunidade de qualquer reforma dos presentes estatutos, depois de ouvidos os pareceres do conselho e da direcção, e nomear uma comissão, composta de quinze sócios efectivos, para a realizar.

TÍTULO IX

Das eleições

SECÇÃO I

Preparatórios da eleição

Art. 50.º A eleição para os diversos corpos associativos realiza-se no segundo domingo de Novembro.

Art. 51.º Quinze dias antes o presidente da assemblea geral, por edital afixado no lugar do estilo, convoca a assemblea eleitoral.

§ 1.º A falta de convocação não serve de adiamento para a eleição. Em tal caso não poderá realizar-se em lugar estranho à Associação.

§ 2.º O presidente da assemblea geral preside à assemblea eleitoral.

Art. 52.º A assemblea eleitoral é constituída pelos sócios com direito de votar, verificado pela inscrição no recenseamento.

Art. 53.º São inscritos os sócios efectivos que reunirem as seguintes condições:

a) Quitação com a Associação;

b) Isenção de penalidade consignada no artigo 36.º
§ único. É considerado isento de penalidade o sócio a quem haja sido atribuída, se não tiver sido confirmada, ou se ainda não tiver sido julgado o respectivo recurso nos termos do artigo 39.º

Art. 54.º Não pode ser inscrito:

1.º O sócio admitido depois do dia da afixação do recenseamento;

2.º O sócio que, sendo ainda obrigado ao pagamento da cota em vista do disposto no § 2.º do artigo 11.º, não tenha pago, pelo menos, a primeira prestação da jóia de entrada;

3.º O sócio que adquirir as condições do artigo antecedente só depois de afixado o recenseamento; mas será admitido a votar se, perante a mesa da assemblea eleitoral, provar por documentos autênticos haver cessado a causa suspensiva da sua qualidade de eleitor.

Art. 55.º No recenseamento se verificará também a elegibilidade e a inelegibilidade para os corpos associativos.

§ 1.º É elegível o eleitor inscrito que tenha sido sócio, pelo menos, seis meses consecutivos.

§ 2.º É inelegível para os cargos do conselho e da direcção o sócio que frequentar o último ano de qualquer curso universitário, salvo se ao mesmo tempo e em situação diversa fôr aluno de outro curso.

§ 3.º É aplicável, por analogia, à elegibilidade o disposto no n.º 3.º do artigo anterior.

Art. 56.º O recenseamento é afixado pela direcção, em lugar patente, no domingo imediato, anterior ao da eleição.

§ 1.º Da falta de inscrição ou da inscrição indevida de qualquer eleitor, se a direcção desatender as reclamações, cabe recurso para o conselho, dentro de três dias, no primeiro caso ao próprio interessado, no segundo a oito sócios.

§ 2.º Se o conselho nada decidir até ao dia em que deve ser encerrado o recenseamento, poderá o recurso ser interposto para a mesa da assemblea eleitoral, e, sendo por ela atendido favoravelmente, será o recorrente admitido a votar.

Art. 57.º Na sexta-feira imediata, anterior ao dia da eleição, pelas quinze horas, é encerrado o recenseamento e remetida cópia dêle, apurados os recursos e reclamações, no dia seguinte, pela direcção, ao presidente da assemblea eleitoral, em dois cadernos competentemente numerados e rubricados, com termos de abertura e encerramento.

§ único. Na referida sexta-feira, pelas dezanove horas, será, pela direcção, anexo ao recenseamento, afixado nos termos do artigo anterior, um exemplar com as eliminações, alterações e adições admitidos pela direcção ou ordenados pelo conselho.

Art. 58.º A direcção enviará também ao presidente da assemblea eleitoral, no dia indicado na 2.ª parte do artigo antecedente, um caderno, na forma por que acima se dispôs, para nêle se lavrarem as actas da eleição.

SECÇÃO II

Do acto eleitoral

Art. 59.º No segundo domingo de Novembro, pelas dez horas, reunidos os eleitores no local designado na convocação, lhes proporá o presidente dois de entre êles para escrutinadores, dois para secretários e dois para suplentes, convidando os eleitores que aprovarem a proposta a passar para o lado direito dêle e para a esquerda os que rejeitarem.

§ 1.º Para a aprovação da proposta são necessárias três quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta do presidente fôr aprovada por menos de três quartas partes mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes, ficará a mesa composta pelo escrutinador, pelo secretário e pelo suplente que o presidente primeiro indicar na ordem da sua proposta e pelos restantes membros indicados por um eleitor de entre os que rejeitaram, se nessa indicação concordar a maioria dos eleitores desta parte da assemblea. Se esta não concordar, proceder-se-á à eleição dos respectivos vogais por escrutínio secreto, em que ela só votará, considerando-se eleitos os que obtiverem maioria relativa. Servirão de vogais da mesa desta eleição os vogais que já fazem parte da mesa eleitoral pela proposta do presidente.

§ 3.º Quando a proposta do presidente fôr rejeitada por três quartas partes ou por mais de três quartas partes dos eleitores presentes, os vogais da mesa serão eleitos por aclamação, sob proposta de um dos eleitores que a rejeitarem, ou por escrutínio secreto, conforme os casos indicados no parágrafo antecedente. Quando tenha de proceder-se à eleição por escrutínio secreto, a mesa para esta eleição será composta do presidente, de um escrutinador e de um secretário por êle nomeados, cada um de diferente lado da assemblea.

§ 4.º A quarta parte do número dos eleitores presentes, não incluindo o presidente, quando êste número não fôr múltiplo de quatro, é a quarta parte do múltiplo de quatro imediatamente inferior, somada com a unidade.

§ 5.º Se até duas horas depois da hora fixada para a eleição não comparecerem eleitores em número suficiente para compor a mesa, o presidente mandará lavrar declaração desta falta e convocará a nova assemblea para o terceiro domingo de Novembro.

Art. 60.º Da formação da mesa se lavrará acta e o secretário que a lavrar a lerá imediatamente à assemblea.

§ único. Uma relação contendo os nomes dos aprovados ou eleitos para comporem a mesa, assinada pelo presidente e por um dos secretários, será logo afixada na porta principal do edifício em que a assemblea estiver reunida.

Art. 61.º A mesa eleita antes da hora fixada no ar-

tigo 59.º é nula e nulos serão todos os actos eleitorais em que ela interferir.

Art. 62.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assemblea o presidente ainda não tiver aparecido, ou se aparecer e se ausentar antes de constituída a mesa, tomará a presidência o que para isso fôr escolhido pelo maior número de eleitores presentes.

§ único. São nulos os actos eleitorais presididos por presidente ilegítimo.

Art. 63.º Constituída a mesa, serão válidos todos os actos eleitorais que legalmente sejam praticados, estando presentes, pelo menos, três vogais, sendo o presidente substituído nos seus impedimentos pelo escrutinador eleito ou aprovado pela maioria da assemblea, preferindo o mais velho quando ambos hajam sido eleitos ou aprovados pela mesma maioria.

Art. 64.º A mesa decide provisoriamente as dúvidas que se suscitarem acêrca das operações da assemblea.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaisquer dúvidas ou reclamações, verbais ou escritas, serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas por pluralidade de votos. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer eleitor pode apresentar por escrito, com a sua assinatura, ou com outras se todas forem de eleitores, protesto relativo aos actos do processo eleitoral e instruí-lo com os documentos convenientes.

§ 4.º O protesto e documentos, numerados e rubricados pela mesa, que nunca poderá negar-se a recebê-los, com o parecer motivado desta ou com o contraprotesto de qualquer eleitor ou eleitores, se assim o tiverem por conveniente, serão apensos às actas, mencionando-se nestas simplesmente a apresentação de protesto e contraprotesto, o seu número e o nome do primeiro eleitor que os assinar, bem como o parecer da mesa nas mesmas condições.

Art. 65.º Na assemblea eleitoral não se pode discutir ou deliberar sobre objecto estranho às eleições. Tudo o que além disso se tratar é nulo.

Art. 66.º Ao presidente da mesa incumbe manter a liberdade dos eleitores e conservar a ordem na assemblea.

§ único. Será expulso da assemblea, por ordem do presidente, reconhecida a ineficácia dos meios suasórios, todo aquele que perturbar as operações eleitorais. Para os efeitos das disposições penais o presidente da assemblea comunicará o facto à direcção.

Art. 67.º A votação é por escrutínio secreto, de tal modo que de nenhum eleitor se reconheça o voto.

§ 1.º Não serão recebidas listas em papel de côres ou transparente, ou que tenham qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

§ 2.º Cada lista deverá conter: quatro nomes de efectivos e outros tantos de substitutos para a direcção; três nomes de efectivos e outros tantos de substitutos para o conselho; dois nomes de efectivos e outros tantos de substitutos para a mesa da assemblea geral.

§ 3.º Na lista se mencionará expressamente não só a designação dos diversos corpos, mas também a categoria dos efectivos e substitutos dos candidatos. Para a mesa da assemblea geral acrescerá em cada categoria a indicação de presidente e secretário.

Art. 68.º Os vogais da mesa e o presidente votam primeiro do que todos os eleitores, e, tendo êles votado, mandará o presidente proceder à chamada dos outros.

Art. 69.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se aproximar da mesa, os dois escrutinadores descarregarão nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 57.º os nomes dos votantes, escrevendo ao lado os apelidos dêles. O eleitor só então entregará ao

presidente a lista, dobrada e sem assinatura, e o presidente a lançará na urna.

Art. 70.º Concluída a primeira chamada, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado. Nesta altura poderão votar aqueles que estiverem nas condições do n.º 3.º do artigo 54.º e § 2.º do artigo 56.º, devendo os respectivos nomes ser lançados nos cadernos a que se refere o artigo anterior e descarregados pela forma que aí se dispõe.

Art. 71.º Duas horas depois desta chamada o presidente preguntará se há mais algum que pretenda votar, recebendo as listas dos que imediata e sucessivamente se apresentarem. Recolhida qualquer lista, considerar-se-á encerrada a votação quando dentro da assemblea não haja eleitor algum que se apresente a votar.

Art. 72.º Encerrada a votação, o presidente fará contar as listas que se acharem na urna e confrontar o seu número com as notas de descarga postas nos cadernos do recenseamento.

§ 1.º O resultado desta contagem e confrontação será mencionado na acta e imediatamente publicado por edital afixado na porta principal do edificio da assemblea.

§ 2.º Do mesmo resultado é a mesa obrigada a certificar qualquer eleitor que o requeira.

Art. 73.º Seguir-se-á o apuramento dos votos, tomando o presidente sucessivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; os nomes dos votados serão escritos por ambos os secretários ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ único. O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutínio, será publicado por edital afixado na porta principal do edificio da assemblea. Do mesmo resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que o requeira.

Art. 74.º A mesa eleitoral apurará os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que haja de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegível e sem embargo dos protestos que sobre êsse assunto podem ser apresentados nos termos do § 3.º do artigo 4.º; excepto se os votos forem contidos em listas que não deveriam ter sido recebidas em vista do disposto no § 1.º do artigo 67.º, ou em listas que nenhuma designação mencionem dos corpos a eleger, ou em listas que, tendo parcial ou totalmente essa designação, não indiquem, para nenhum corpo, a categoria dos candidatos, como se preceitua no § 3.º do referido artigo. Nestes casos serão tais listas declaradas nulas, não se contando para o cálculo da maioria ou para qualquer outro efeito.

§ 1.º As listas que forem parcialmente conformes ao disposto no § 3.º do artigo 67.º serão válidas, mas só quanto aos nomes correspondentes à parte em que tais formalidades se cumpriram.

§ 2.º São válidas as listas ainda quando contenham, em cada categoria, nomes de menos ou de mais; mas, neste último caso, não serão contados os derradeiros nomes excedentes.

Art. 75.º As listas que a mesa declarar nulas serão rubricadas pelo presidente e juntar-se-ão ao processo eleitoral, sob pena de nulidade das operações de apuramento. A mesma disposição e sob a mesma pena se observará quanto às listas declaradas válidas contra a reclamação de algum eleitor ou eleitores.

§ único. Os votos que se contiverem nas listas anuladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escritos na acta.

Art. 76.º Se houver dúvida sobre a numeração dos votos, ou se o número total dêles não fôr exactamente

igual à soma dos que as listas contiverem e uma quarta parte, pelo menos, dos eleitores presentes reclamar a verificação dêles, proceder-se-á a novo exame e leitura das listas.

Art. 77.º A constituição da mesa, a votação, a contagem das listas e o escrutínio são operações eleitorais que se praticarão sempre antes das dezanove horas.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretários rubricar nas costas as listas recebidas e fál-las-á depois fechar, com os mais papéis concernentes à eleição, num cofre de três chaves, das quais ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser selado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requireira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edifício em que se procedeu à votação, em lugar exposto à vista e guarda dos eleitores, se vinte dêstes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte, pelas quinze horas, em presença da assemblea, para se prosseguir nos actos eleitorais.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assemblea, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde têm de ser encerradas nos termos dêste artigo, e fechadas por involucro de papel, lacrado e selado, no qual os secretários lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar também o involucro.

§ 3.º A rubrica das listas ou do maço de listas e seu encerramento no cofre poderá efectuar-se depois das dezanove horas.

Art. 78.º Concluído o apuramento, uma relação de todos os votados, seguida de indicação dos eleitos, será publicada por edital afixado na porta principal do edifício da assemblea; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no artigo 75.º e destas circunstâncias se fará expressa menção na acta.

§ único. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre cartidão, a requerimento de qualquer eleitor.

Art. 79.º São considerados como eleitos, para os efeitos do artigo antecedente, os candidatos mais votados em cada categoria em número igual ao dos membros que hão-de compor o respectivo corpo associativo segundo os artigos 17.º, 28.º e 44.º

§ 1.º Quando dois ou mais candidatos da mesma categoria tiverem igual número de votos para o mesmo corpo associativo, preferirá aquele ou aqueles que a sorte designar.

§ 2.º Quando um candidato pertença ao número dos mais votados na mesma categoria, mas para dois ou mais corpos associativos, optará por qualquer dêles.

§ 3.º Quando um candidato pertença ao número dos mais votados para categorias diferentes de um ou mais corpos associativos, será preferido na categoria de efectivo.

§ 4.º Considera-se como eleito para primeiro secretário da mesa da assemblea geral o mais votado na respectiva categoria.

Art. 80.º Para a declaração dos eleitos não se poderá excluir qualquer nome com o fundamento de que houve alguma irregularidade no recenseamento, na formação da mesa ou no processo eleitoral, ou com o fundamento de que algum dos candidatos eleitos é absoluta ou relativamente inelegível.

Art. 81.º Da eleição se lavrará acta, mencionando-se nela, além das mais circunstâncias relativas à eleição:

1.º Todas as dúvidas que ocorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem por que forem apresentadas,

e decisão motivada que sôbre elas se tomou, observando-se acêrca dos protestos o disposto no § 4.º do artigo 64.º;

2.º Quantos dias a eleição durou e quais as operações eleitorais efectuadas em cada um dêles;

3.º Os nomes de todos os votados e o número, por extenso, de votos que cada um teve;

4.º Os nomes de todos os eleitos e o número, por extenso, de votos que cada um teve;

5.º Os votos anulados e o motivo por que o foram.

§ 1.º A acta poderá ser redigida depois das dezanove horas.

§ 2.º Terminada a acta, e a requerimento de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o número de votos obtido por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar, acrescentando a indicação de eleito para o que haja sido.

Art. 82.º Da acta se tirará depois cópia autêntica escrita em caderno idêntico ao que indica o artigo 57.º Essa cópia será remetida, dentro de três dias imediatamente posteriores ao da eleição, ao presidente da comissão eleitoral, com um dos cadernos a que se refere o citado artigo e mais papéis relativos à eleição, acompanhados de uma relação escrita por um dos secretários da mesa, de onde conste especificadamente quais êles são.

§ único. Tanto a acta eleitoral como a cópia serão assinadas por todos os vogais da mesa, efectivos e substitutos, devendo contudo julgar-se válidas quando forem assinadas, pelo menos, por três dêles. Se algum deixar de assinar, o secretário mencionará esta circunstância.

SECÇÃO III

Do julgamento da eleição

Art. 83.º Na quinta-feira imediata, posterior ao dia da eleição, pelas dezóito horas, reunirá a comissão eleitoral para conhecer do processo da eleição realizada.

§ único. Se, por falta de maioria dos seus membros ou por não comparecer nenhum dêles, a comissão não puder reunir no dia indicado, efectuar-se-á a presente reunião no dia seguinte, à mesma hora, com qualquer número.

Art. 84.º A comissão eleitoral é presidida pelo presidente do conselho e composta pelo presidente da direcção, por dois vogais eleitos em sessão comum do conselho e da direcção e por três sócios eleitos em assemblea geral.

§ único. A comissão deve ficar constituída antes do dia da eleição para os corpos associativos.

Art. 85.º Reunida a comissão, o presidente, depois de nomear o secretário, apresentará a cópia da acta e todos os documentos que lhe tiverem sido remetidos, nos termos do artigo 82.º, pela mesa da assemblea eleitoral.

§ 1.º Na falta do presidente será escolhido para êste cargo qualquer de entre os membros da comissão, por escrutínio secreto ou por aclamação.

§ 2.º Na falta de cópia da acta, por não ter sido extraída, será reclamada a acta original.

Art. 86.º A comissão começará por apreciar a legalidade das operações eleitorais, na sua sucessão natural, desde a elaboração do recenseamento até ao apuramento de votos, acompanhando essa apreciação do exame dos respectivos protestos e reclamações.

§ 1.º São causa de nulidades as infracções a que os estatutos dêem tal efeito, e todas as faltas de formalidades affectam a essência do acto eleitoral.

§ 2.º Apurada uma causa de nulidade, a comissão declarará imediatamente a necessidade de repetição do acto eleitoral e avisará o presidente da assemblea geral para convocar no domingo imediato nova eleição, pelo recenseamento existente, observando o disposto no artigo 61.º

Art. 87.º Julgada válida a eleição por se não ter dado qualquer dos motivos indicados no § 1.º do artigo antecedente, a comissão examinará em seguida a elegibilidade dos votados considerados eleitos pela mesa da assemblea eleitoral.

§ 1.º Apurada a inelegibilidade de qualquer dêles, será chamado o imediatamente votado da mesma categoria, se elegível fôr.

§ 2.º Se faltar algum nome para preenchimento de qualquer cargo colectivo, a comissão declarará logo a necessidade de uma eleição complementar e avisará o presidente da assemblea geral para a convocar no domingo immediato. Esta eleição, que deverá realizar-se, pelo recenseamento existente, no domingo seguinte ao da convocação, é regulada pelas disposições do presente título; as listas deverão conter tantos nomes quantos os que faltam a eleger.

Art. 88.º Convocada esta eleição complementar, a comissão procederá a ela e o seu resultado será definitivo.

Art. 89.º A esta eleição complementar aplicar-se-ão os princípios que regulam o acto eleitoral nos termos dos artigos anteriores.

§ único. Uma vez constituídos os corpos, qualquer vacatura será preenchida pelo substituto mais votado no lugar que lhe fôr destinado no respectivo corpo, nos termos do § 1.º do artigo 87.º

Art. 90.º As decisões da comissão não admitem recurso e são sempre motivadas e publicadas dentro de três dias por edital afixado na sala das sessões da assemblea geral.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Janeiro de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.